



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 369, DE 2023

Apensados: PL nº 676/2024 e PL nº 677/2024

Altera a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a para incluir as pessoas com deficiência no Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as pessoas com deficiência no Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 17.

.....

Parágrafo único. Os censos demográficos incluirão as especificidades inerentes:

I – ao transtorno do espectro autista, em consonância com o §2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II – à Síndrome de Down; e

III - às demais deficiências reconhecidas por lei;

Art. 17-A. O Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE incluirá as especificidades inerentes à cada deficiência, com o objetivo identificar, mapear e cadastrar o



perfil socioeconômico e ético-cultural das pessoas com diferentes deficiências e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer.

§ 1º A partir dos dados obtidos por meio da realização do censo de pessoas com deficiência e seus familiares, será elaborado um cadastro a ser atualizado conforme o cronograma do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que será integrado ao sistema de informação de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, podendo dispor de mecanismos de atualização mediante auto cadastramento, que deverá conter:

I - informações necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização de pessoas com deficiências e seus familiares;

II - informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão de pessoas com deficiência e seus familiares;

III – quantificação de casos;

IV - logradouro; e

V - identificação socioeconômica.

§ 2º O Poder Público, por meio do sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados, poderá contemplar em sua composição e transpor para o sistema de banco de dados dos órgãos autorizados, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias à articulação e às formulações de políticas públicas, para manuseio dos demais órgãos do Poder Público, previamente autorizados, sem prejuízo das seguintes medidas:

I – efetivação de convênios e cooperação técnica com entidades públicas e particulares, caso necessário, para o provimento do diagnóstico, para prestarem informações ao Programa Censo de Pessoas



com Deficiência e seus Familiares e o seu cadastramento, para fins de estatística e cadastramento;

II – promoção de estudos para desenvolver indicadores que melhorem a qualidade do tratamento para pessoas com cada deficiência, tais como coletar dados sobre a disponibilidade de especialistas como neurologistas, psiquiatras, psicólogos, fonoaudiólogos, psicopedagogos e educadores físicos, contendo distribuição geográfica desses profissionais, tanto em áreas urbanas quanto rurais; e

III – promoção de cursos de capacitação para realização do Programa Censo de Pessoas com Deficiência e seus Familiares, e o seu cadastramento, devendo este ser orientado por entidades representativas do segmento de pessoas com cada deficiência e equipe multidisciplinar composta por psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, neurologista, enfermeiro e psiquiatra.

§ 3º Os dados do cadastro poderão ser compartilhados com órgãos públicos que atuem nas áreas da saúde, educação e pesquisa, desde que observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e justificada sua necessidade pelo requerente, que deverá assinar termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§ 4º Os dados do cadastro deverão estar disponíveis, na forma de dados abertos, para ampla divulgação do público em geral, observadas as obrigações da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger as pessoas com deficiência e suas famílias, não podendo ser objeto de certidão ou servir de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, objetivando assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com deficiência e seus familiares.

Art. 17-B. Os hospitais públicos e privados, casas de saúde, santas casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde, postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde ficam



obrigados a proceder ao registro e à comunicação imediata do nascimento de crianças com deficiência às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas que têm deficiência, nos Estados e Municípios.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente

